



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.900139/2012-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.415 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.  
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

## **Relatório**

Como bem relatado pela decisão de piso, o Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações declaradas pela empresa, em razão da redução do saldo credor ressarcível, com base nos dados declarados na PER/Dcomp, conforme demonstrativo de apuração que consta nos autos.

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente apontou, genericamente, que os valores declarados são passíveis de ressarcimento, por estarem absolutamente corretos, conforme Resumo da apuração de Registro de apuração do IPI que juntou.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-41.958, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Em recurso voluntário, a empresa aduziu os seguintes argumentos: nulidade do acórdão da DRJ em virtude de falta de motivação; a existência e suficiência dos créditos de IPI escriturados e, a cobrança em duplicidade – necessidade de exclusão dos “débitos” escriturados pela Recorrente, em caso de não reconhecimento dos saldos credores de períodos anteriores.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente homologação das compensações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

### **Nulidade do acórdão da DRJ em virtude de falta de motivação**

Sustenta que a decisão recorrida é nula, pois deixou de analisar o Livro de Registro de IPI, o qual seria suficiente para comprovar o crédito pleiteado.

Entendo como não configurada qualquer nulidade, visto que a manifestação de inconformidade se restringiu apenas ao seguinte parágrafo:

### **DO MÉRITO**

Considerando que os valores são passíveis de ressarcimento, entendemos estarem absolutamente corretos os valores por nós compensados. Solicitamos a V.Sas. que reconsidere a decisão proferida no despacho, bem como proceda a baixa da cobrança emitida para as compensações realizadas.

A despeito de ter juntado o RAIPI, não foi declinado qualquer argumento que demandasse a análise ou investigação pela DRJ. Assim, descabe qualquer argumento de que a DRJ poderia/deveria ter vislumbrado a improcedência do despacho decisório e não o fez.

Ausentes, por conseguinte, os vícios do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72.

**“Existência e suficiência dos créditos de IPI escriturados”****“Cobrança em duplicidade – necessidade de exclusão dos “débitos” escriturados pela Recorrente, em caso de não reconhecimento dos saldos credores de períodos anteriores”**

Primeiramente, aponta que “a real razão para a glosa parcial do crédito de IPI declarado pela Recorrente quanto ao período em questão (3º Trimestre/2007) é o não reconhecimento, por parte da Fiscalização, dos saldos credores de IPI transferidos de períodos anteriores pela Recorrente”.

Então, o despacho decisório teria estampado valores inferiores do que aqueles escriturados no RAIPI e com isso o valor ressarcível fora prejudicado.

Ademais, informa que:

(...) procedeu, devidamente, ao estorno dos valores compensados por meio de PER/DComps de sua escrita fiscal, tendo lançado tais valores à guisa de “débitos” na apuração do IPI (RAIPI) (...)

(...) resta cristalino que a Recorrente efetuou os estornos devidos, razão pela qual o crédito excedente no 3º Trimestre/2007 é plenamente passível de ressarcimento – ao contrário do que entendeu o despacho decisório.

Em seguida, justifica a legitimidade do crédito, porquanto:

(...) uma vez desconsiderados os saldos credores de períodos anteriores, é certo que a Fiscalização deveria excluir, também, os débitos escriturados pela Recorrente a título de estorno da parcela de tais créditos que foi aproveitada em compensações com outros tributos.

Uma vez considerados indevidos os “débitos” lançados na escrita fiscal de IPI a título de estorno, necessário que se reconheça, também, o direito ao ressarcimento, via compensação, de tais lançamentos indevidos.

Ressalto que tais argumentos não fizeram parte da manifestação de inconformidade, estando preclusos, nos termos do art. 16, III e 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Todavia, importa salientar que o demonstrativo que integra o despacho decisório, na e-fl. 424, aponta que o ajuste no montante de crédito ressarcível foi feito com base nas informações extraídas dos PER/DComps gerados pela própria Recorrente.

Dessa forma, (i) os parâmetros da análise de crédito dos PER/DComps foram oferecidos pela própria empresa e (ii) é vedada a eventual “correção” dos parâmetros do PER/Dcomp nesta fase processual.

É sabido que, conforme a prescreve o art. 170, do CTN, a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, bem como que o ônus da prova recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/15. Logo não há prova de que os ajustes tenham sido indevidos.

**Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora